



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.672 - DF
(2014/0279106-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : E P O
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA
PAULO ROBERTO IVO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A P O
ADVOGADO : MARTEVAL ALVAES RIBEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE DERRUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.672 - DF
(2014/0279106-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : E P O
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA
PAULO ROBERTO IVO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A P O
ADVOGADO : MARTEVAL ALVAES RIBEIRO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por E P O contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo para manter a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, proferida pelo Tribunal de origem, por reputa-la correta.

Nas razões do regimental, a parte agravante repisa as teses dispostas no apelo nobre defendendo, ainda, a não incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ à pretensão recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.672 - DF
(2014/0279106-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte agravante, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de AGRADO em recurso especial interposto por E P O, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. A parte agravante infirma os fundamentos da decisão agravada.

Em seu recurso especial, a recorrente alegou ofensa ao art. 1.694 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

Defende, em síntese, que há erro na fixação definitiva e no quantum arbitrado a título de pensão alimentícia à recorrida ora agravada.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, no atinente à suposta violação ao artigo 1.694 do Código Civil, o acórdão recorrido, soberano na análise do material fático e probatório carreado aos autos assim se manifestou, verbis:

*'Com efeito, **no presente momento**, não se mostra razoável determinar que os alimentos à serem prestados pelo réu sejam por período certo⁷, uma vez que, conforme amplamente apontado, a autora, após os longos anos que se mantivera na condição 'de esposa e sem exercer qualquer atividade laborativa remunerada, contando hoje com 47 anos de idade, certamente terá sérias dificuldades de se reinserir no mercado de trabalho; Logo, não se mostra razoável, **nesse momento**, a determinação de prazo para os alimentos, o que não impede que o réu futuramente, comprovando que a autora passará a auferir renda própria e que não mais necessita do seu auxílio para manter-se maneje a competente ação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de exoneração de alimentos.

Do alinhado de conformidade com os elementos de convicção, ameadados durante a instrução e com o tratamento legal que é dispensado à obrigação alimentícia derivada do casamento, resta patenteado,-então, que, restando caracterizadas a necessidade da autora de que lhe sejam prestados alimentos e a possibilidade do Têu de forni-los, já que aufere considerável renda, corretamente foram fixados os alimentos no percentual de 15% sobre os rendimentos salariais do ex-marido, excluídos os descontos legais; devendo esse percentual ser mantido, considerando, inclusive, que a autora, não possui bem imóvel para residir, necessitando, dessa forma, além de guarnecer suas necessidades alimentares, destinar parte dos alimentos que lhe são prestados para pagamento de aluguel' (e-STJ Fl. 307/308, gn).

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Cumpre asseverar que referido óbice aplica-se para o recurso especial interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Destarte, não merece reparos a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se".

Por fim, cabe advertir que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0279106-0

**AgRg no AgRg no
AREsp 622.672 / DF**

Números Origem: 00013545320128070007 20120710013542

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E P O
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO IVO DA SILVA E OUTRO(S)
ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA
AGRAVADO : A P O
ADVOGADO : MARTEVAL ALVAES RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E P O
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO IVO DA SILVA E OUTRO(S)
ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA
AGRAVADO : A P O
ADVOGADO : MARTEVAL ALVAES RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.